

RESOLUÇÃO Nº 2/94

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e com fundamento no inciso XXIII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, combinado com o artigo 52, parágrafo único, nº 7 do Regimento Interno

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as Instruções nº 2/94, que estabelecem normas e procedimentos a serem observados no exame prévio de editais licitatórios elaborados pelos órgãos da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público do Estado e dos Municípios, sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 2 de fevereiro de 1994.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente

JOSÉ LUIZ DE ANAHIA MELLO

ANTONIO ROQUE CITADINI

CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

RENATO MARTINS COSTA

SÉRGIO CIQUERA ROSSI – Substº de Conselheiro

CARLOS ALBERTO DE CAMPOS – Substº de Conselheiro

INSTRUÇÕES 1/94

Fixam normas e procedimentos para o exame prévio de editais de licitação, na forma estabelecida pelo artigo 113, da Lei nº 8666, de 1993, com a nova redação dada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento o inciso XXIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, combinado como artigo 52, parágrafo único, nº 7, do Regimento Interno;

considerando que a Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, que regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação, já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas;

considerando que o exame prévio procedido pelo Tribunal de Contas pode ensejar a determinação de medidas corretivas, as quais os órgãos da administração pública estão obrigados a adotar;

considerando que essa competência, de natureza prévia à realização da despesa, há de ser exercida em rito sumaríssimo, de molde a conciliar os interesses da Administração com as regras da boa execução da despesa;

considerando, finalmente, que o exercício dessa competência implica no perfeito entrosamento dos órgãos fiscalizados com a fiscalização;

DECIDE:

Art. 1º - Por proposta do Conselheiro, o Tribunal de Contas do Estado poderá, consoante estabelece o número 10 do parágrafo único do artigo 52 de seu Regimento Interno solicitar, para os fins previstos no artigo 113 da Lei Federal nº 8666, de 1993

com a nova redação dada pela Lei 8883, de 8/6/94, cópia de editais de licitação elaborados pelos órgãos sujeitos a sua jurisdição, da esfera estadual ou municipal.

Parágrafo único - A iniciativa da Procuradoria da Fazenda do Estado e aquelas no § 1º do artigo 113 serão previamente distribuídas a Relator, que as submeterá ao Tribunal Pleno ou as arquivará por despacho fundamentado.

Art. 2º - Aprovada a matéria pelo Tribunal Pleno, a Presidência expedirá ofício solicitando cópia completa do edital, incluindo projetos básicos e executivos, quando for o caso, memoriais, planilhas, minuta do contrato, outras peças se existentes e cópia dos atos de publicidade.

Art. 3º - O órgão da administração remeterá, em até 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento do ofício mencionado no artigo anterior, as peças da licitação que lhe forem solicitadas.

Art. 4º - Na apreciação da matéria será adotado o seguinte procedimento de rito sumaríssimo:

I - os documentos serão, imediatamente, autuados e protocolados e, no mesmo dia, encaminhados à Presidência para distribuição pelo sistema aleatório;

II - distribuído o feito, o Relator, se assim entender, determinará a oitiva da Assessoria Técnico Jurídica, que se manifestará sobre a legalidade e regularidade dos atos da licitação;

III - as dependências da Assessoria Técnico Jurídica pronunciar-se-ão no prazo comum de 72 (setenta e duas) horas, devolvendo o feito ao Relator que, após manifestação em 24 (vinte e quatro) horas da Procuradoria da Fazenda do Estado e, bem assim, da Secretaria-Diretoria Geral, quando couber, levá-lo-á à apreciação na primeira sessão plenária que se realizar, independentemente de publicação;

IV - deliberado sobre o feito, o Presidente do Tribunal fará expedir ofício dando conta da decisão tomada e solicitando notícias sobre as providências adotadas, quando for o caso.

Art. 5º - Ficará sujeito às sanções previstas nos artigos 101 e 104 da Lei Complementar nº 709, de 1993, independentemente do processo de responsabilidade, aquele que não remeter a documentação que lhe tenha sido solicitada ou que não tenha adotado as medidas corretivas que lhe tenham sido determinadas.

Art. 6º - O Tribunal de Contas poderá convocar o responsável pela licitação para comparecer em sessão e prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados a respeito do edital objeto do exame prévio.

Art. 7º - As presentes Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 2 de fevereiro de 1994.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE